

66. Receitas agrárias tributárias. Jugada.

Conforme estabelecem as Ordenações Manuelinas "jugada he hũu Direito Real, que os Reys destes Regnos, que antes de ^{Nós} foram, ordenaram que lhe fosse paguo em algũas terras, em que especialmente para si o dito derecho reseruaram, ao tempo que aos moradores e pouoradores dellas deram seus Foraes" (O.M. 2, 33).

A jugada era, na verdade, o principal tributo predial apesar de, por um lado, não ser extensível a todo o território e, por outro, não ser uniforme nos locais onde existia. De facto, o tributo não era definido por lei geral mas tão só pela via costumeira, variando as prestações assim designadas conforme o foral, e chegando, nalguns casos, a mesma realidade tributária a ter outras designações - v.g. ração e oitavos.

A jugada deriva tanto na terminologia como em certos aspectos do respectivo regime da jugatio romana. Segundo Merêa, teria surgido na Beira, por influxo moçárabe, e daí derivado para o restante território.

Refira-se que nos primeiros séculos da Reconquista, até ao século XII, os impostos que incidem sobre a propriedade fundiária são designados

quer por tributum, census, functio, vectigalia, ou infurtione (o tributo predial propriamente dito), quer por fiscale servitium (expressão restrita às obrigações de serviço pessoal). A estas obrigações estão sujeitos tanto servos como homens livres. Se os prédios pertencem ao Rei, quer o census quer o servitium podem aproximar-se da mera renda, mas se aquele que os paga ou presta é qualificado como pleno proprietário, então, tais prestações assumem já um nítido carácter tributário.

Assinale-se que, desse período, os principais serviços pessoais são relativos ao serviço militar (Kastellaria, anuêda, fossadeira, fossado), bem como o encargo da aposentadoria (dar pousada a favor de uma determinada classe de pessoas).

Desses primeiros séculos da Reconquista quase não existem vestígios de impostos gerais e permanentes, embora apareçam referências aos direitos de portagem (portaticum), ao tributo sobre as pastagens (montaticum) e às multas criminais (calluniae).

É a partir do século XII que o tributo predial vai perder esta indistinção terminológica,

adquirindo novas designações, variáveis segundo as zonas do território, mais adequadas ao estatuto de utilização da terra e reflectindo a relação intra-pessoal.

Se entre nós começa a preponderar a designação de jugada - frequente nos forais da Beira e da Estremadura, mas excepcional nos do Alentejo e do Algarve - já em Leão e Castela o tributo equivalente é a infurcion, embora surjam também as designações de forum, pecium, pectum e pecta. No Nordeste peninsular são dominantes as designações de parata, usaticum, tasca e, mais tarde, terratge.

Mais tarde o tributo predial em Leão e Castela passa a designar-se por martiniega e marzadga, a que também estão sujeitos os cavaleiros vilãos. Refira-se que, também entre nós, surge um tributo designado por infurção, a que estava sujeito o solarengo, isto é, aquele que habita uma terra de outrem, pelo facto de utilizar uma habitação ou fogueira.

Entre nós, apenas estão sujeitas à jugada as terras dos peões, dos que não têm fortuna pessoal para poderem manter um cavalo de guerra. Era, em

geral, paga em espécie e incidia apenas sobre determinadas culturas: o trigo e o milho (em geral, um moio por cada jugo ou junta depois com que o agricultor lavasse a terra) bem como o linho e o vinho (em, geral, um oitavo da colheita).

A jugada era o principal tributo predial dos concelhos rurais, pelo que nos concelhos urbanos, em lugar da mesma, surge, como principal imposto, a tributação do prédio urbano, das casas e dos locais de venda. Nos concelhos rurais onde não aparece referência à jugada o tributo que parece substituí-la é a colheita, jantar ou parada.

A expressão foraleira mais habitual é de estabelecer-se "si cavallum non habuerit det sua jugada", como já aparecia no foral de Viseu de 1123, concedido por D. Teresa. Esta situação vai levar a que os povos sujeitos ao pagamento da jugada, fazendo interpretações literais de tais textos, venham reclamar do rei, a isenção da jugada sempre que passassem a possuir um cavalo. A isto o rei responde sempre que ela só pode quitar-se aos que possuem cavalo de guerra.

Mas o princípio da literalidade da interpretação do direito costumeiro escrito, particular-

mente em matéria tributária, leva a que não se pague jugada de culturas como a aveia, o centeio e os legumes, mesmo que se utilizassem bois, e de todas as culturas em que o animal utilizados fossem os cavalgaduras

O pagamento da jugada é um importante sinal de distinção social funcional no mundo rural, estabelecendo a fronteira entre o cavaleiro vilão - que dela está isento, mas tem especiais encargos militares - e o peão ou jugadeiro, que já é um herdador ou posseiro, que detem a terra que cultiva e a pode transmitir hereditariamente, ao contrário do camponês precário e do parceiro.

Com o fim das operações militares da Reconquista essa distinção deixa de ser funcional, passando a fronteira pelos meios de fortuna. De facto, os cavaleiros acontiados estão isentos da jugada, passando a pagar a cortia e tomam-se, como base, pelo menos até 1371 o rendimento de 500 libras,

então considerado suficiente para a compra e sustento de cavalo e armas.

67. Montado e Condato. Outro dos importantes tributos agrários é o montado que incide sobre a utilização de certas pastagens.

De facto, segundo a tradição romano-visigótica o monte era insusceptível de apropriação individual. Sendo, em geral, da propriedade do rei ou do senhor da terra, ou de propriedade colectiva, no caso da existência de um concelho.

Em geral, apenas pagariam montado os moradores estranhos ao concelho e tão só relativamente aos gados bovinos e campos, consistindo, normalmente, numa cava por cada manada e em quatro carneiros por cada rebanho. Assim era, pelo menos nos forais do tipo de Salamanca, onde dois terços do montado se destinam ao rei ou ao senhor que concedeu o foral e um terço ao concelho, estando isentos os respectivos moradores.

Ao que parece o montado era um encargo geral existindo mesmo nos concelhos cujo foral não o menciona expressamente. Mas também aqui as regras não eram uniformes: nalguns concelhos os moradores

estão sujeitos ao montado; noutros, o montado reverte totalmente para o concelho; noutros, ainda, os moradores do concelho, têm o privilégio de isenção do montado em qualquer lugar do reino (v. g. Santiago do Cacém).

Por determinação régia de 1 de Fevereiro de 1261, as ordens militares, que tinham o senhorio de vários concelhos foram obrigadas a restringir o recebimento do montado a apenas um deles, determinando-se também que o mesmo não excedesse o que o soberano mandava receber nas suas terras.

Há também casas em que nos aparecem concelhos a doar o rei o respectivo montado, como aconteceu com Elvas (1258) e Montemor-o-Novo e Évora (1267).

Outro dos tributos agrários é o condado que incide sobre a caça, a pesca fluvial e a própria colheita do mel e da cera silvestres, consistindo numa quota parte das peças ou quantidades obtidas.

68. Relego. Assume especial significado, no âmbito dos impostos agrários, o imposto da relegagem. Consistia o relego no facto de, durante um certo

período do ano, normalmente de 1 de Janeiro a 1 de Abril, só poder vender-se "atavernado", avulso, o vinho produzido nas propriedades do senhor da terra e o dos moradores estranhos ao concelho. Contudo o vinho destes últimos só pode vender-se se for pago um pesado tributo, a relegagem, que consistia em geral, num almude por cada carga cavalar.

O relego que raramente aparece nos forais do tipo de Salamanca - zonas onde escasseava a produção vinícola - é também designado, em certas zonas da Beira Oriental, por coldrado, sendo bastante semelhante ao direito banal francês do tanvin.

69. Outras receitas patrimoniais régias. Se é verdade que as receitas régias patrimoniais na Idade Média não se reduzem às receitas fundiárias, também a intervenção do rei na actividade económica é mais vasta que a mera actuação tributária.

De facto, o sector régio da economia constitui, inequivocamente, o raior dos sectores de propriedade das unidades produtivas quer em regime de exploração directa, quer em regime de conces-

são e de donataria.

Além de proprietário rural, o rei medieval é também titular de moinhos de água, fornos (de pão, cal, telha, olaria em geral, vidro), prensas, lagares, adegas, celeiros, ferrarias, estaleiros navais, açougues, fangas, tendas, casas, balneários, estalagens, marinhas de sal, pesqueiros de mar e água doce, coutadas de caça e de pesca, minas, etc.

O rei intervém, assim, tanto a nível da produção agrícola como da extracção mineira, actividade industrial, chegando, inclusive, a deter estabelecimentos comerciais.

Mas, para além do exercício de certas actividades económicas, em regime de concorrência com os outros agentes económicos, o rei estabelece para outras um regime de monopólio, explorando-as directamente ou concedendo-as a determinadas entidades.

Foi assim, por exemplo, com a produção e venda de sal. Nos forais dados aos concelhos do Algarve por D. Afonso III, este reservou para a Coroa todas as salinas já existentes ou a fazer, bem como o próprio processo de comercialização

do produto.

Também relativamente aos coiros existe um monopólio atribuído aos genoveses, conforme se infere de notícia de 1446. O mesmo quanto ao monopólio de exportação da cortiça, trato que o rei assumiu por volta de 1483 para trocá-la na Flandres, França e Inglaterra, por cobre destinado à artilharia.

Os casos mais flagrantes são os sucessivos monopólios atribuídos ao Infante D. Henrique. Segundo privilégio concedido por D. João I, ninguém podia ter saboarias nem vender sabão sem licença do Infante, situação confirmada posteriormente por D. Duarte (26 de Setembro de 1433) e por D. Afonso V (8 de Março de 1449).

Ao mesmo Infante foi atribuído por D. Afonso V, em 1445, o monopólio da aplicação do papel à tinturaria.

70. Regulamentação da actividade económica exercida por outros agentes. Ao rei vai também caber a regulamentação geral da actividade económica, num estilo intervencionista marcado fundamentalmente pela intenção de atenuar as sucessivas cri

ses de subsistências.

a) É típico o caso do tabelamento ou taxação de preços de bens e serviços e da fixação de salários máximos.

A nível local, já as posturas municipais de Coimbra de 1145 estabeleceram um regime geral de taxaço, sendo a primeira lei geral conhecida sobre a matéria de 26 de Dezembro de 1253. Esta diz apenas respeito à região de Entre-Douro-e-Minho, mas o teor da mesma revela ter havido outra lei anterior extensiva a todo o reino.

Refira-se, contudo, que a legislação régia sobre o tabelamento de preços e salários é meramente supletiva - existia apenas em casos de graves crises de subsistências ou na sequência da quebra da moeda. A taxaço de preços, de facto, constituía uma atribuição normal dos grémios concelhios.

Curiosamente, são os próprios concelhos que vêm sucessivamente reclamar a intervenção do monarca neste domínio, ao que ele, normalmente, responde, não com medidas de ocupação das competências concelhias, mas determinando que os magistrados locais intensifiquem a regulamentação e fis-

calização da actividade económica.

b) Cabe também ao Rei o estabelecimento de regras de abastecimento público, nomeadamente no tocante à vinculação de certas profissões ao exercício de autênticos serviços públicos, no seguimento da tradição do Baixo Império Romano quanto à existência de servos públicos. Os mestrais da Idade Média derivam dos servi minis-teriales, mostrando até que ponto o sentido comunitário e o princípio da unidade transcendentalizaram o próprio "negócio".

Disso são, na verdade, sintomáticas as várias leis sobre a almotaçaria, nomeadamente uma de D. Afonso IV, inserta no Livro das Leis e Posturas.

Aí se reconhece que "a Almotacaria anda mui mal vereada" nas " cousas por que se a Villa ha de manter", apesar do "grande abondamento dellas". Nestes termos o rei ordenava que carnicheiro, pa-deiros, alfanaques, vnhateiros e pescadores fossem inscritos num livro e obrigados pelos almota-cas a ter à venda os produtos do seu comércio em abundância e boa qualidade.

E os que "se forem da Villa, por nom cumprir esto, ou nom fizerem o que lhes for mandado pelos

Almotacees manda El Rey, que "os Almotacees lhes filhem tudo quanto ouverem," e façam dar as vendas pelos seus bens ao Concelho, e "dem esses seus beens a outros, que se obriguem a dar essas viandas ao Concelho".

c) É finalmente o caso do próprio estabelecimento de um sistema de mercado coactivo. De facto, desde a obrigatoriedade de venda de géneros de primeira necessidade no açougue e noutros mercados especiais, à própria concessão de feiras - exclusiva dos reis -, desde à existência de funcionários especiais encarregados da fiscalização económica, aos próprios regulamentos profissionais, é todo um sistema de controlo administrativo da economia que ultrapassa a mera intervenção tributária.

7¹. Impostos sobre o comércio interno. Vejamos agora o que se passava no campo dos impostos sobre a circulação das mercadorias no mercado interno. Vamos entrar no domínio dos chamados impostos indirectos, onde já não são as pessoas, os patrimónios e os rendimentos que, como tais, estão directamente em causa, mas tão só a respecti-

va utilização.

Como dizia Herculano, este tipo de impostos oferecia já então "a vantagem que o poder lhe tem achado em todos os tempos, a de parecer menos gravoso que o directo, sendo sem comparação mais avultado e mais destrutivo da prosperidade pública".

O facto é que os impostos indirectos são muito mais facilmente cobráveis que os directos, não se tornando necessário um aparelho burocrático desenvolvido para as estabelecer, já que a cobrança dos mesmos pode ser delegada tanto nos poderes locais como até em pessoas privadas.

Diga-se de passagem, que com a destruição do aparelho burocrático do Estado Romano-Visigótico se desapareceram quase todos os impostos directos gerais e permanentes - diluídos no direito local consuetudinário ou transferidos para a sombra privatística do direito de propriedade -, o mesmo não se pode dizer dos impostos indirectos, que, na maior parte dos casos, conservam a respectiva designação e estrutura.

Na época medieval, o mercado interno não constitui, de maneira nenhuma uma unidade livre, mas,

bem pelo contrário, um complexo de mercados locais e regionais protegidos por um rendilhado aduaneiro que impede ou dificulta a livre circulação dos bens. O que manifesta, de forma inequívoca, a utilização da arma fiscal no sentido da defesa de um modelo de economia agrária de subsistência.

Noutros casos, a existência de impostos indirectos visa garantir à outrance a manutenção de uma determinada fonte de rendimento independentemente da própria finalidade económica. É, por exemplo, o caso dos itinerários obrigatórios para a circulação dos bens entre um e outro local, onde são manifestos os interesses fiscais do rei e dos concelhos - uma carta régia de 28 de Maio de 1361, por exemplo, obriga a circular por Melgaço quem fosse de Portugal para a Galiza ou vice-versa.

Vejamos agora alguns desses impostos indirectos.

A portagem é sem dúvida o principal dos impostos de barreiras, sendo originário no portarium ou teloneum dos romanos. Podia ser não só um imposto sobre o comércio externo incidindo sobre todos os produtos entrados no reino por ou por terra, como também sobre os géneros exportados desde

que a essa exportação não correspondesse uma importação de igual valor, como noutro lugar desenvolveremos. Podia também incidir sobre o comércio interno - neste caso sobre géneros entrados num determinado concelho para aí serem vendidos ou consumidos.

A portagem era considerada nas Ordenações como um direito real, na linha, aliás, do estabelecido nas Partidas onde se fixa para esta a taxa de um oitavo.

Eram muito diversos os regimes das portagens estabelecidos nos forais, havendo taxas bastante variáveis. Nuns casos isentavam-se, na totalidade, os vizinhos do concelho do pagamento do imposto no mesmo e até noutros lugares do reino relativamente a certos produtos; noutros forais, para o vizinho poder obter essa isenção era obrigado a fazer o pagamento simbólico de um soldo, em geral pelo S. Martinho. Nalguns forais uma parte do produto obtido com as portagens ^{era} consignada a certos moradores que, em contrapartida, eram obrigados a dar estalagem e aposentadoria aos mercadores que viessem de fora.

Outro importante imposto directo é a passagem

ou peagem que incidia sobre os géneros que transitassem por um determinado local: por algumas pontes - o pontagium -, estradas ou por uma povoação com destino a outro lugar.

Em castelhano era designado por peaje e as expressões latinas correspondentes são as de pedaticum e de passaticum.

As peagens existiam com mais frequência nas terras não organizadas concelhiamente e com o desenvolvimento do comércio interno, a partir do século XIII, vão sendo sucessivamente abolidas pelo que, no século XVI, apenas lhe estão sujeitas as mercadorias destinadas a sair para fora do reino ou as vindas do estrangeiro.

Mas se o produto vai ser vendido no mercado do lugar tem normalmente que pagar outro tipo de imposto, a açougagem também chamada brancagem nos forais tipo Évora. Contudo certos produtos e alguns mercados especiais estão sujeitos a outro tipo de tributação: sobre os géneros secos que se vendem nas "fangas", como cereais, sal, castanhas, cal ou legumes secos incidem as ochayras; sobre o peixe é a alcaidaria, sobre a carne, segundo Herculano, a alcavala.

Estes são, na verdade, os impostos indirectos mais frequentes entre nós que, de modo nenhum, esgotam as especificidades tributárias de cada concelho. É que salvo o caso da portagem, a maior parte dos impostos indirectos faz parte do mundo das finanças locais constituindo um dos principais rendimentos dos concelhos.

Veja-se, por exemplo, o caso de Lisboa onde aparecem as licenças para a venda no concelho, pelos retalhistas, de toda a espécie de géneros e mantimentos.

Outro dos tributos locais lisboetas era o da cestaria e paga da cidade, que incidia sobre pescadores e revendedores de peixe, já que o concelho detinha o monopólio da utilização dos cestos para o transporte e medição do pescado, cobrando uma taxa especial da respectiva utilização obrigatória.

Também todos os barcos que, pelo Tejo, atracavam em Lisboa tinham que pagar ao concelho o imposto das barcas e tragamalha; já todas as fazendas, nacionais ou estrangeiras, de lã ou de linho, que se vendiam por vara, pagavam, na alfândega da cidade, a variagam, medidagem ou direi-

to de varas.

Por outro lado, sobre todos os géneros que tivessem de ser pesados na balança pública da cidade, porque certos pesos de maior dimensão não eram admitidos a particulares, pagava-se o imposto de ver-o-peso.

No domínio dos impostos indirectos, se cada terra tem seu uso, todas tem uma infinidade de formas de sobrecarregar o circuito de distribuição dos bens, que, do produtor até ao consumidor, vão sendo sucessivamente sobrecarregadas. São muitas na verdade as faces de uma mesma intenção de, talvez, um só imposto de consumo que tentacularmente abafava toda a circulação de mercadorias.

Tal não ser de estranhar que, paralelamente ao desenvolvimento do comércio interno - cujo principal sinal é sem dúvida a criação de feiras -, se aumentem o número de franquias e isenções que os reis, caso a caso, vão concedendo a grupos de pessoas, a determinadas mercadorias e até colectivamente a certos concelhos. A este movimento de liberalização, que incide principalmente sobre os géneros de primeira necessidade, também não são estranhas as crises de subsistências geradoras de

fome que não são raras na nossa Idade Média.

72. Sisas. Importa fazer uma particular referência ao caso das sisas, o principal dos impostos indirectos dos fins da nossa Idade Média, e que constitui, simultaneamente, um tributo claramente prenunciador do imposto moderno.

As sisas incidiam sobre todos os objectos que se compravam e vendiam ou apenas se trocavam, constituindo uma espécie de imposto de transacções "avant la lître". Se bem que Pereira e Sousa afirmem que as sisas foram introduzidas por D. Afonso II, para ocorrer a despesas extraordinárias de guerra, o facto é que, no começo do século XIV, elas se detectam como imposto concelhio, constituindo, então, mera contribuição voluntária de carácter extraordinário, pelo que também são designadas como grados, por serem de "grado", de vontade.

Datam de 1373 as possas primeiras sisas régias, quando Lisboa se ofereceu a D. Fernando, para a criação de D. Beatriz, e, ao longo desse reinado, outras foram sendo sucessivamente oferecidas ao rei.

Contudo, só a partir de D. João I é que a sisa passa a constituir um imposto régio, geral e per-

mañante, atingindo cerca de três quartos das receitas régias - num total das rendas da coroa de 82 milhões de libras, as sisas representam cerca de 60 milhões.

As sisas, na verdade, recaíam sobre todas as mercadorias à excepção do ouro, prata, pão cozido, cavalos e armas sendo pago o seu montante metade pelo comprador e metade pelo vendedor.

Revelam já inequívocos sinais de uma consciência de Estado e da consequente relação directa entre o soberano e os súbditos, já ^{que} delas não estava isento nenhum estracto social nem sequer os membros da família real.

Em Castela às sisas equivalem as alcabalas também designadas por maltotas, que foram estabelecidas, com carácter de generalidade, desde 1342, por Afonso XI, sendo apenas definitivamente abolidas em 1845 ... Quanto às nossas sisas elas vêm apenas a ser extintas por Decreto de 19 de Abril de 1832, excepto no tocante às transacções sobre bens de raiz, que ainda conservam a mesma designação.

Em Castela a designação de sisa (derecho de sisa) abrange um outro tipo de imposto, originá-

rio em Aragão, que consistia numa redução nos pesos e medidas, feita pelos comerciantes nos respectivos estabelecimentos e em favor da coroa.

73. Impostos sobre o comércio externo. Dentro da perspectiva intervencionista, também sobre as operações de comércio externo, incide um minucioso controlo régio.

São variadas as razões que levam ao controlo das importações e exportações. A mais importante é a que se prende-se, evidentemente, com a necessidade de superação das frequentes crises de subsistências pelo que não é de estranhar a existência de proibições da exportação de uma série de bens agro-alimentares.

Já a proibição da exportação de metais preciosos se prende com as crises monetárias, nomeadamente quanto à depreciação monetária da quebra da moeda.

Razões religiosas ou de segurança pública levam também a que se interditem as transacções com a terra dos mouros, principalmente quanto aos produtos agrícolas e ao material de guerra.

O principal dos impostos sobre o comércio externo é a dízima que inci-

dia sobre todas as mercadorias importadas e exportadas, pagando-se um décimo do valor das mesmas, ou em dinheiro ou utilizando as próprias mercadorias. Como refere uma lei, inserta nos P.M. H., de data imprecisa, mas talvez dos finais do século XII, paga-se "de dez soldos hum".

O regime de tributação das exportações nem sempre esteve sujeito ao linear sistema da décima. Como se depreende da lei de 20 de Dezembro de 1253, lei da taxaço, apenas se impunha que o valor das exportações correspondesse ao valor exacto dos produtos importados, sem a admissãode excedentes: "determino e proíbo que nenhum mercador estrangeiro leve mercadorias para fora do reino a não ser que traga outras equivalentes"

(Mando et defendo quod nullus mercator de extra regnum saquet merchandiam de regno nisi duxerit aliam pro illa que se valeat cum illa).

Contudo, a intervenção tributária a nível do comércio externo mais do que constituir um instrumento proteccionista ao serviço de objectivos económicos, visa sobretudo obtenção directa de meios monetários para o tesouro régio.

A estrutura da dízima aproxima-se bastante da

portagem, chegando, nalguns casos, a estabelecer-se confusão entre os dois. Reflexo, sem dúvida, da própria indistinção medieval entre comércio interno e comércio externo, dado que também não existe a própria visão de um mercado único, comum, nacional.

Não há sequer, nos primeiros tempos da monarquia, uma concepção fotográfica do reino, representado cartograficamente como uma unidade com apenas alfândegas para os produtos vindos de outros reinos.

Conforme se estabelece num documento de D. Dinis, a dízima paga-se das "cousas, que passam por mar". Daí não se estranhar que também chegam a pagar dízima as mercadorias provenientes de um local do reino e transportadas para outro por via marítima.

Posteriormente, como se tornasse inevitável a saída de moeda, pelo excedente das importações sobre as exportações impôs-se o regime do lealdamento ou alealdamento, um adicional ou taxa a pagar nas alfândegas a quando do manifesto dos artigos.

Também, dado o não funcionamento do regime das

equivalências do aliam pro illa que se valeat cum illa, a dízima passou a incidir sobre as moedas de ouro e de prata vindas de fora, que se pensava representarem a diferença, para mais, das exportações sobre as importações, isto é, o preço dos produtos exportados sem retorno equivalente.

O regime não deve ter conduzido à correcção dos desequilíbrios gerando inevitáveis fraudes. Reflexo desta situação é uma drástica lei de 26 de Maio de 1375, onde se decreta não poderem os estrangeiros fazer operações de comércio senão na cidade de Lisboa e nos portos do Algarve ou quais quer outros, onde por costume os mesmos compravam fruta, sal e vinho, o que continua a ser permitido.

74. Receitas militares. A principal das obrigações militares da Idade Média é o fossado, entre nós também designado por hoste e cavalgada (expressão mais vulgar nos forais do tipo de Santarém).

O fossado consistia na obrigação de participação anual na guerra ofensiva, em geral no fim da primavera. A obrigação paralela de participação na guerra defensiva dá-se, geralmente, a desi-

gnação de apelido.

Segundo Gama Barros estavam obrigados ao fossado tanto os peões como os cavaleiros vilãos. Posição diversa assume Alexandre Herculano que, a partir da análise das Inquirições de 1220 e 1258, considera apenas estarem obrigados ao fossado os cavaleiros-vilãos que possuissem hereditariamente a propriedade livre, enquanto que os peões pagavam a jugada, de que os primeiros estavam isentos.

Para Herculano o fossado constituía um ónus que recaía sobre determinadas propriedades: a norte do Douro, as herdades afosseiradas, e na Beira, as cavalarias.

Iria Gonçalves e a moderna historiografia adotam a posição de Gama Barros considerando que a não sujeição dos peões ao fossado apenas se teria verificado nos primeiros tempos da Reconquista.

A obrigação do fossado era bastante rígida sendo raras as isenções. Geralmente, apenas dele estavam isentos os velhos, os enfermos - que, em todo o caso tinham que fazer substituir-se por filhos ou sobrinhos -, os casados há menos de um ano e os que exerciam certos ofícios concelhios.

Relacionado com o serviço pessoal do fossado está o tributo predial da fossadeira, contribuição fixa em serviços, géneros ou dinheiro que tanto podia ser uma prestação individual como concelhia. Era em geral anual, sendo usualmente paga em Maio. - conforme se depreende das Inquirições de 1268 -, pelo que, algumas vezes, aparece designada como o morabitino de maio.

Segundo Gama Barros, a fossadeira tanto podia constituir mera multa ou pena pecuária para quem, estando obrigado, faltasse ao fossado - é com este carácter que a fossadeira é referida no Fuero Real - como um tributo predial de compensação que isentava os habitantes de um certo concelho de participar na guerra ofensiva.

Com o findar da reconquista, a fossadeira, já referida em documentos do século IX, parece ter perdido o carácter de multa passando a mera imposição fixa.

Posição diversa é assumida por Alberto Sampaio ao considerar que, pelo menos a norte do Douro, a fossadeira constitui mero tributo predial pago pelos lavradores acasalados já antes das invasões árabes. Teria tido origem numa forma especial de

demarcação da terra por meio de fossos - o fossatum. Constituiria uma compensação dada ao senhor da terra pela entrada no casal - próxima, portanto, da rébora.

A anúduva ou adúa, por seu lado, constitui também uma contribuição de serviço pessoal para a construção ou reparação de certas instalações de carácter militar, como castelos, muros, fossos ou paços reais.

Estavam sujeitos à anúduva, além dos cavaleiros-vilãos e dos peões, certos moradores em terras privilegiadas dela ficando isentos dos estratos sociais superiores e certos grupos mais miseráveis. Há, contudo, alguns concelhos isentos colectivamente do tributo.

A partir do século XIII evolui para uma forma de prestação pecuniária consignada ao mesmo fim, constituindo, em muitos casos, um tributo colectivo pago em dinheiro pelo concelho, evolução paralela à própria passagem da servidão à ingenuidade.

Embora mais raramente, surge também o encargo das velas ou roldas (em castelhano, velas ou escuchas). De facto, a população vilã estava es-

pecialmente encarregada da sentinela de castelos, torres e postos fortificados, a fim de lançar o alarme face à aproximação do inimigo.

Com o findar da Reconquista essa missão passou a competir ao alcaide e à sua guarnição.

75. Receitas judiciais. São inúmeras as receitas relacionadas com a administração da justiça.

Começemos por analisar o caso da coima, calúnia ou voz e coima, que, segundo Alexandre Herculan, deviam constituir uma das fontes mais produtivas das receitas do rei e dos concelhos.

De facto, os autores da maior parte dos delitos estavam sujeitos a um imposto sobre a criminalidade, variável conforme os forais e, no âmbito destes, de acordo com as categorias sociais e os locais da prática do delito.

Conforme escreve Herculan, a coima "não constituía a reparação integral do delito: representava, digamos assim, uma substituição ou remissão do desagravo da sociedade, e não a indemnização de ofendido nem a expiação."

Se algumas vezes constituía a própria pena, - pena autónoma -, noutros casos a coima é acúmu

lável com sanções especiais - v.g. penas corporais - e com a indemnização ao próprio ofendido - pena cumulável que não exclui as outras penas especiais.

Era, por exemplo, frequente a coima do anovado do furto, - furtum cognitum novies componatur, isto é, nove vezes o valor da coisa furtada.

A coima não constitui, com efeito, nem uma taxa cobrada como contraprestação específica de certas diligências processuais (aquilo que hoje se engloba no chamado "imposto" de justiça), nem mera multa por violação directa de específicas determinações de autoridade (então, designada mais frequentemente por conto ou caritel).

O produto das coimas era em geral repartido pelo concelho e pelo rei, de acordo com o estabelecido no foral, podendo, nalguns casos, reverter uma parte para o próprio denunciante do delito.

Outra das importantes receitas judiciais é a da alcaiadaria, receita consignada aos alcaides e que provinha normalmente das carceragens e das coimas. Noutros casos cabem-lhe dois dinheiros por cada carga de peixe posto à venda no mercado e um lombo por cada porco morto para venda.

Os presos pagam também um especial tributo. Nos Costumes de Santarém são dois soldos, nas Ordenações Afonsinas estabelece-se que "todo o homem, que por preso por feito que nom seja crime, pague de carceragem cinco soldos da moeda antiga, e dois soldos de mal entrada ..." (O.A., 1,34); já na Cadeia do Corregedor da Corte ou do ouvidor, paga-se "trinta reaes brancos, e dous reaes de mal entrada, pera aquelo que o desferrar quando o ouverem de soltar ...". (O.A., 1,33).

Outra das importantes receitas judiciais são as almoçarias, normalmente em favor do rei, mas, nalguns casos, na posse dos concelhos, por concessão daquele. Em geral consistiam em multas impostas por infracções contra certas regulamentações económicas ou sanitárias - nomeadamente quanto às regras sobre preços e salários máximos, sobre a distribuição de géneros ou o regime dos mercados.

76. Receitas extraordinárias. A quebra ou britamento da moeda. Na Monarquia da Reconquista, mesmo nas épocas de maior fragmentação do poder real sempre se considerou atributo da realeza o direi

to de cunhar ou bater moeda. Ora o direito consuetudinário da monarquia leonesa-castelhana do século XII fez acrescer a esse o direito do mesmo rei em cada septênio, poder alterar o valor da própria moeda já cunhada - frangere monetam.

Este expediente financeiro, introduzido, entre nós, por D. Afonso III, veio, por cá, a ser designado por quebra ou britamento da moeda. Consistia em recolher-se a moeda corrente, refundindo-a com alteração do respectivo valor através de uma das seguintes modalidades:

- com menos toque de metal precioso (em geral a prata) e mais liga (em geral o cobre), embora com o mesmo valor nominal da moeda antiga;
- com menos peso global e o mesmo valor facial;
- com maior valor nominal, embora o peso e a liga permanecessem iguais.

A quebra da moeda, que constituia uma das principais fontes da receita pública extraordinária, era, contudo, diversa da desvalorização da moeda subsequente a um eventual maior afluxo de metais preciosos. Nesse caso o poder de compra da moeda baixa por baixar o valor do metal que

constitui o respectivo toque.

Repare-se que a moeda na Idade Média vale apenas pelo seu valor relativo como mercadoria e não pela sua oficialização.

Dáí que num mesmo reino pudessem ter curso as mais variadas moedas de outros tempos e até de outros reinos, competindo, por igual, com a moeda oficial do momento.

Mas a quebra da moeda vai ter, inevitavelmente, repercussões sociais, dado que produzia, quase imediatamente, um aumento geral dos preços de todas as mercadorias, muito em especial dos géneros de primeira necessidade. Dáí ser normal que, paralelamente à quebra da moeda, os reis estabelecessem, como contrapartida, um congelamento dos preços dos bens e dos salários, de que são exemplo entre nós as já referidas leis de almotaxaria, ou proibissem a exportação do ouro e da prata.

Mas o aumento dos preços acontecia até pelo próprio receio de uma eventual quebra, uma causa psicológica que o próprio rei reconhece na Lei de 1253: "sei por certo que as coisas se vendem muito mais caro do que era costume e se devia vender, porque receia a gente que eu vá quebrar a

moeda, e porque dizem que o tempo da quebra se aproximava".

A principal alternativa à quebra da moeda era, contudo, a compra da moeda o monetágio, um imposto extraordinário de compensação pelo qual os súbditos pagavam a Renúncia do soberano ao privilégio da quebra da moeda - em Castela o monetágio foi designado por moneda forera e em Aragão por moravedi e monedaje.

A regência e reinado de Afonso III (1245-1279) constituem o período de introdução em Portugal desses expedientes financeiros. Em 1247 é a primeira compra da moeda conhecida; em finais de 1253, a célebre lei da almotaxaria para o território de Além-Douro; em 1254, de novo, o monetágio; e em 1261 e 1270, quebras da moeda.

Isto é, o monetágio tem tendência a passar de imposto extraordinário a imposto fixo septanual.

Acentue-se que, a partir de então, a história do parlamento português (cúrias extraordinárias e côrtes) é quase sempre paralela a história dos impostos extraordinários, sejam quebras e compras da moeda, sejam pedidos ou empréstimos públicos, os quais, de facto, só podiam ser lançados após

o consentimento das estruturas representativas do reino.

Quando Maurice Duverger, pensando na transição do século XVIII para o século XIX em França, fala que a história do imposto é a história da democracia, diz uma verdade que bem pode aplicar-se à história portuguesa medieval.

77. Jantar e aposentadoria. Um dos mais gravosos impostos extraordinários da Idade Média consistia na obrigatoriedade de alojar e alimentar o rei e os seus acompanhantes sempre que estes passassem por determinada povoação.

A esse encargo deparamos entre nós com inúmeras designações: colheita, colecta, parada, jantar, comedura, comedoria, dádiva, procuração, serviços etc. Em Castela há também essa variedade: hospedaje, nospicium, hospedera, pausatoria, prandium. Na Catalunha: alberga, mansionaticum e parata.

Se, em geral, constituía um tributo colectivo do concelho, para que apenas contribuíam os peões, a ele também estavam sujeitos os moradores em terras não municipais, e do mesmo nem sempre se

se podiam isentar os próprios privilegiados, nomeadamente certas igrejas e mosteiros.

Era, na verdade, um tributo bastante pesado, pago normalmente em espécie e variando de local para local, conforme o costume.

Os sujeitos passivos de tal tributo procuravam, sempre que possível, remi-lo em dinheiro, chegando, nalguns casos, a atribuir bens de raiz para do mesmo se poderem isentar.

Compreende-se, de facto, a origem destes jantares do rei. Como diz Marc Bloch "nenhuma instituição, nenhuma técnica pode substituir o contacto pessoal entre os seres humanos. Teria sido impossível governar um país do interior dum palácio: para dominar um país não há outro meio senão percorrê-lo sem descanso, em todos os sentidos /.../ Não era apenas com a intenção de melhor as v giar; era preciso também ir consumir no local os víveres cujo transporte para um centro comum teria sido não só incómodo como dispendioso".

Com efeito, também em Portugal, os primeiros reis da primeira dinastia constituem verdadeiras cortes ambulantes, não existindo uma capital fixa e permanente. Estas visitas de "soberania" do senhor

natural com todos os seus acompanhantes implicavam uma alteração significativa da vida das povoações visitadas pelas requisições a que passavam a ficar sujeitas.

Mas, à imagem e semelhança do rei, outros potentes beneficiavam de idêntico estatuto: o rico-homem e o prestameiro vão exigir a parada; o mordomo, a quando das cobranças, vai exigir a almeitiga ou meitiga.

Como refere Paulo Merêa, "com o andar dos tempos, perdida a sua verdadeira significação a transformadas as condições que haviam gerado a sua necessidade, as colheitas e paradas, mantidas em todo o caso pela acção do costume e porque representavam para o fisco um ingresso dos mais importantes, degeneraram em impostos incaracterísticos pagos segundo o foral ou o costume do lugar independentemente da visita régia".

Veja-se, por exemplo, o caso da vida ou colheita, encargo anual a que estavam sujeitas as igrejas paroquiais para ocorrerem aos gastos da sua alimentação e da Corte.

Relacionada com esta matéria está a questão das aposentadorias. De facto os poderosos da época,

ca, tanto nobres e clérigos como funcionários e representantes do rei, nas suas deslocações não só "pousavam" nas casas dos elementos do braço popular, tanto das populações rurais como dos moradores urbanos, como se abasteciam directamente de mantimentos "filhando-os", em nome do costume, aos respectivos produtores ou vendedores.

São abundantes, na verdade, as leis e cartas régias que se referem a esses abusos procurando reprimi-los ou restringi-los.

Logo em 1211 uma lei impede que se façam aposentadorias nas igrejas e casas dos clérigos: "estabelecemos que nem nos nem aqueles que de nos as terras tiverem nem mordomos nem pousem nas Igrejas nem em as casas dos clérigos".

Do mesmo ano, outra lei proíbe a cavalaria e a quem tenha terras do rei que tome alguma coisa dos vilãos sem que seja pago o justo preço: "porque a nos pertence de fazermos mercee as mezquinhos e de os defendermos dos podrezos. Porém defendemos que nenhũ cavaleiro nem outro nenhũ que de nos as terras tiverem que nem tome nenhũa cousa dos vilãos ata que per nosso Jujz ou per homeens boons sseia estimado quanto pa-

quem da cousa E outrossy ata que o Serbør sseia pagado da cousa compridamente".

De facto, conforme se pode ler noutra lei saí da da Cúria de 1211, "maao costume dantjgo soya seer assy em Cojnbra como en todalas vilas da nossa estremadura come em todalas partes do Reyno que assi nos come aquela que do nos tijnham terras ou alcaydarias leuauon de todalas cousas de comer que vendessem a terça parte E esto he grande dano e perjuizo dos mezquinhos".

Mas apesar do rei legalmente revogar este costume antigo ("a qual cousa pera todo o sempre estabelecemos que nom ualha"), o facto é que isso não foi efectivamente cumprido porque sucessivas leis régias e grande parte das cartas de privilégio concedidas a populares não sucessivamente repetindo o princípio que até os próprios membros da família real parecem não cumprir.

A aposentadoria está tão enraizada como a própria vingança privada e é significativa que nas próprias leis que procuram condicionar esta se incluam disposições sobre a proibição da apropriação de mantimentos.

78. Pedidos, empréstimos, fintas e talhas. De entre as receitas extraordinárias recebidas pelo rei medieval há que ressaltar um grupo de prestações irregulares que tendo nascido para fazer face a despesas extraordinárias vão, contudo, repetir-se frequentemente. São receitas que ultrapassam a lógica do edifício tributário da Alta Idade Média, marcado pela degenerescência do sistema tributário do Baixo Império.

Tal como as finanças medievais tem as suas origens na última fase da Idade Antiga, também as finanças da Idade Moderna vão buscar as suas raízes à última fase da Idade Média.

Os pedidos e empréstimos públicos, principalmente estes, existem porque já existe uma consciência de Estado.

Estas receitas constituem uma novidade face à anterior organização tributária porque a nova organização política tem também outras necessidades que não podem ser cobertas pelas anteriores receitas.

Saliente-se também o papel de primordial importância que as cortes vão desempenhar no lançamento destas mobilizações financeiras que consti-

têm uma resultante directa do Q.O.T.

As novas receitas mostram também a existência de uma nova economia, onde já predomina a monetarização, revelando inesperados entesouramentos por parte de determinados grupos sociais, muito em especial os gerados em torno da revolução urbana e mercantil.

Tudo se desencadeou, na verdade, a partir da mutação operada em 1383-1385.

É surpreendente como as populações urbanas conseguem quase meteoricamente mobilizar tais somas de meios financeiros em épocas de espirais altistas de preços.

Veja-se como se consegue sustentar a guerra com Castela, ou como se financiavam as expedições africanas.

Só existindo uma clara expansão económica se poderiam aguentar esses impactos. De outro modo como se poderia também explicar o carácter perdulário de um D. Afonso V que distribui prodigamente pelo aristocracia nobiliar dos vencedores de Alfarrobeira grande parte do património fundiário do rei? Não o poderia fazer se não tivesse garantidas outras fontes de rendimento.

E também a época da formação das grandes fortunas extra-estaduais, mas geradas à sombra da protecção estadual, do ducado de Bragança, a partir de Nuno Álvares Pereira; da Ordem de Cristo e do Infante D. Henrique ou de um João Afonso, vedor da Fazenda.

a) Segundo Alexandre Herculano, os pedidos constituem "a primeira e incerta fórmula das contribuições gerais".

Originariamente teriam sido uma autêntica dívida voluntária de um inferior para o respectivo senhor, que este, pouco a pouco, foi distorcendo no sentido da obrigatoriedade, de modo que o abuso e a usurpação, pelo menos a partir do século XII, se transformou em costume.

O que originariamente se dava pela vontade de dar foi progressivamente transformando-se numa autêntica imposição que de voluntariedade apenas conservava a designação.

Esta situação foi entre nós objecto de uma lei de D. João I, incluída nas Ordenações Afonsinas (V, 95).

Aí se reconhece que "alguns Fidalgos, e Prelados, e Senhores das terras fazem pedidos aos

Concelhos, em que ham Senhorio, e fazem-lhes assy por Seos constrangimentos pera bautismos, e bodas, e pera outras cousas, &c."

Perante este estado de coisas, o rei manda aos corregedores " que não consintam a nenhum, que lance peitas, fintas e talhas, ou e possiões, nem façam outros pedidos de pam, nem de vinho, aos de Suas terras, aalem dos direitos que ham d'aver".

Aquilo que o rei proibia aos senhores vai ele utilizar em seu proveito para fazer face a certas despesas extraordinárias. Mas não o vai fazer absolutamente porque tem de obter o acordo dos procuradores dos concelhos reunidos em Cortes e estabelece-o com carácter de generalidade, não se isentando da contribuição nenhum estrato social.

b) Quanto à finta, embora se cobrasse do mesmo modo que o pedido, constituia um imposto concelhio, lançado por tal comunidade sobre si mesma, embora com autorização régia, para também fazer face a gastos extraordinários.

Tanto a finta como o pedido desdobravam-se em quantias fixas e predeterminadas para cada individuo, variando apenas segundo o montante dos

bens de cada um e a soma que se pretendia obter.

c) Já a talha não era um quantum imposto individualmente mas uma soma lançada globalmente, pelo que cabia aos próprios contribuintes, reparti-la ou "talhá-la" entre si.

d) O empréstimo, como o próprio nome indica, era, pelo contrário, uma determinada quantia concedida ao monarca, sob promessa de restituição, embora, na maior parte dos casos, não chegasse a cumprir-se.

As sisas, empréstimos, pedidos, monetários, talhas e serviços vão constituir o núcleo dos impostos gerais pós-senhoriais e sobre os quais vão assentar as finanças do Estado Moderno. Significativamente têm a sua origem em impostos concelhios, porque o concelho constitui a instituição política mais próxima do que virá a ser o Estado, onde o laço de senhorio natural da vicinidade é a mais próxima do cidadão súbdito. Esses impostos têm uma lógica de generalidade que não admite isenções categoriais, mas tão só isenções casuísticas, estabelecidas pelo rei.

São proporcionais à fazenda, pelo que paga mais quem tem mais cabedal ou quem mais gasta.

Não têm a sua origem no costume, mas geralmente na força de uma lei geral estabelecida pela co-decisão do rei em cortes - são marcados pelo q.o.t. . Não são locais mas sim gerais.

São impostos já orçamentados. Surgem para cobrir uma determinada despesa prevista. São, na verdade, mais contribuições do que impostos, marcados por uma nova forma de relacionamento entre todos os elementos estruturais do Estado.

Com eles termina a monarquia bárbara e começa a monarquia nacional, deixa progressivamente de existir o velho imposto romano senhorializado e surge o imposto novo, marcado pela ideia de Estado.

79. As despesas públicas. Visão geral. Hoje, a receita tributária tem como elemento nuclear a ideia de satisfação das necessidades gerais, elemento teleológico este que na Idade Média, se não apresenta com tal nitidez.

Álvaro Pais no seu Speculum Regum apresenta apenas quatro causas legítimas para os impostos régios:

- defesa da via pública contra os salteadores em terra e os piratas no mar;

- defesa da fé e da pátria, contra os pagãos, hereges e sarracenos;

- "outros fins justos semelhantes";

- a antiguidade do imposto, desde que tenha sido permitido pelo imperador, pelo rei ou pelo concílio de Latrão.

O mesmo oispo de Silves considera que se o imposto não tiver causa legítima, quem o recebe fica obrigado à restituição.

Repare-se que neste "dever ser" do imposto teorizado por Álvaro Pais não está aberta qualquer porta para a satisfação de necessidades públicas de fomento económico ou de instrução.

Mas Álvaro Pais, ao referir as práticas de alguns reis, maxime Hispaniae (especialmente da Hispania) traça um quadro ainda mais duro. Porque os reis, que deviam de propriis et de iustis redditibus vivere ("viver de rendimentos próprios e justos"), subditos suos exoriant ("esfolam os seus subditos"), habent esti tales reges leones leunculos suos, silicet, ministreles et banillos suos et seculares suos qui ad modum sanguisugae pauperum sanguinem sugunt et in sindonem eumunt ("esses tais reis leões têm os seus leões

zinhos, a saber, nenestreis, banis e sequazes, que, à maneira da sanguessuga, chupam o sangue dos pobres e o vomitam no seio dos senhores").

Deixando de lado esta dureza pedagógica de Álvaro Pais procuremos detectar as principais despesas públicas da época.

80. Despesas ordinárias. Sustento da casa real.

As mais constantes de todas as despesas eram as que visavam o sustento da casa real, expressão ambígua que abrangia tanto o sustento doméstico dos moradores na Corte como o funcionamento do aparelho burocrático central.

Não nos esqueçamos que é bem verdade a observação de Armino Monteiro quando refere que os nossos primitivos monarcas "administravam o reino como um particular administra a sua casa". De facto, no primeiro tempos da monarquia vive-se num regime orçamental que tende a não fazer a troca entre as receitas e as despesas através da tesouraria central, verificando-se uma crescente consignação imediata das receitas a certas despesas numa fase intermédia do circuito financeiro. Daí que em grande parte, os meios financeiros

ros processados na Corte pelo tesoureiro-mor - que significativamente se destacou do reposteiro-mor, ou camareiro - se destinem ao abastecimento doméstico do rei e dos seus comensais.

81. Assentamentos. Mas talvez mais de metade das receitas régias sejam dispendidas em quantias contias, maravedis ou assentamentos.

As quantias consistia em pagamentos feitos pela Fazenda Real a elementos da família do rei e da nobreza para que pudessem manter o seu estado e honra - a esses assentamentos dá-se também a designação de Ordenado no caso da Rainha e filhos do Rei.

Na verdade, o rei medieval é sobretudo um redistribuidor de bens e rendimentos.

Veja-se, por exemplo, a lição de Egídius Columna - entre nós designado por Frei Gil Roma e Egídio Romano - no seu célebre De Regimine Principum, dos finais do século XIII: "como em seu poder está principalmente a distribuição dos bens do reino, é de todo o ponto indispensável que se haja magnificientemente para com as pessoas dignas, a quem dignamente caibam esses bens" (rursus quia

ad ipsum maxime spectat distribuere bona regni, omnino decet eum magnifice se habere erga personas dignas, quibus digna competunt illa bona).

Dentro desta mesma linha conceitual, D. Fernando, perante as Cortes de 1371, chegava expressamente a dizer: "a nossa tenção e de vos guardarmos todas as praças e mercês, que vos foram feitas por nós, e pelos reis que nos foram e de ^{artes de} acrescentar em elas".

Cerca de um século depois, mesmo o Príncipe Perfeito, nas Cortes de 1481-82, perante as queixas dos concelhos face ao exagero dos assentamentos dados aos grandes, responde explicitamente que "tirar-lhes do que tem seria grande agravo segundo a callidade de que sam" e que "todo povoo deve e he hoberiguado per derecho e pera ello pode ser costrangido de manter e proveer a seu rey de todo o que lhe for necesario nom o teendo em outra maneira pera segundo o costume dos reais comarcas soportar e manter seu estado e dos seus e o bem e omra de seu Regno nem dello per derecho se pode o povoo escusar".

A maior parte das quantias era paga através da consignação de certas receitas, sendo proces-

sada através dos almoxarifes.

As quantias eram vitalícias sendo normalmente pagas aos quarteis do ano.

Até D. Afonso IV o escalão mais baixo da nobreza recebia 75 libras por ano, tendo D. Pedro I aumentado os maravedis para 100 libras.

Com D. Fernando altera-se o sistema. Deixam de receber maravedis todos os varões da fidalguia, benefício que passou a restringir-se ao fidalgo chefe da família e ao seu varão primogénito. Em contrapartida foram intensificadas as concessões de terras em regime de prêstamos aumentada a quantia para 150 libras.

Apesar dos maravedis terem sido suspensos em 1383-85, D. João I vem a reestabelecer o sistema: 100 libras ao chefe de família do escalão mínimo e ao varão primogénito, mas para este último apenas a partir do momento em que atingisse a idade do serviço militar.

É dos assentamentos os recebidos pelo Rei que vão ser pagas as moradias, isto é os ordenados que venciam todas as individualidades que constituíam a casa real.

82. Tenças. Próximas dos assentamentos estão as tenças, isto é, as pensões com que se remuneravam serviços prestados ao rei.

As tenças podiam ser instituídas em benefício de uma pessoa singular, a título temporário ou vitalício ou por mais de uma vida (o que mais tarde virá a ser designado por juro e que passava para os herdeiros), ou de uma pessoa colectiva, nomeadamente eclesiásticas.

As tenças em favor de entidades eclesiásticas eram englobadas nas chamadas "tenças ordinárias de todo o Reino" de que também beneficiavam vários funcionários, como, por exemplo, contadores das comarcas, escrivães, porteiros e almoxarifes.

83. Doações régias. Assumem particular importância os subsídios atribuídos aos notáveis do reino, por recompensa pelos "serviços prestados" à Coroa, distribuição de mercês que constitui uma constante do sistema político medieval.

Contudo, nos primeiros tempos da monarquia, esses subsídios não revestem, na sua maioria, a forma monetária, sendo predominante a doação de

terras, nomeadamente pela forma do préstamo.

Se, nalguns casos, tais liberalidades constituem, segundo a nossa actual perspectiva, formas de esbanjamento e de prodigalidades, noutros mais não são do que um meio de compensação pelos efectivos serviços públicos prestados.

Fazem-se doações a nobres como contrapartida pelos serviços militares por este prestados, tal como se atribuem quantias aos cavaleiros vilãos que prestam serviços militares para além do período em que estavam costumeiramente obrigados a fazê-lo gratuitamente.

Do mesmo modo se devem perspectivar as doações régias a certas ordens religiosas.

Na verdade, algumas destas doações constituíam formas indirectas de despesas de investimento, pois era a igreja que quase exclusivamente assegurava o funcionamento do sistema de ensino e era fundamental a acção de certas ordens religiosas no campo do lançamento de certas infraestruturas agrícolas.

As doações régias de bens fundiários constituem, na verdade, uma autêntica despesa ordinária delas beneficiando mosteiros, ordens monástico-

militares, grandes senhores e até os próprios concelhos.

Podiam revestir variadas formas:

- doações hereditárias (as chamadas doações "de juro e de herdade")
- préstamos (doação vitalícia mas não hereditária e reversível para a Coroa após a morte do beneficiário)
- doações em mais de uma vida;
- doações revogáveis ad nutum ("enquanto minha mercê for")

Criou-se, assim, o grupo dos donatários, daquelas entidades que do rei têm terras, e que, em grande parte dos casos, as têm em regime de imunidade.

Mas nas doações abrangia-se também a cedência de outras parcelas patrimonializáveis dos poderes do rei, como é o caso das doações de rendas privadas, direitos de jurisdição e dos próprios tributos, de que são expressão os próprios coutos.

Equivalentes às doações são também as próprias isenções tributárias, quando o rei abdica de determinadas prestações como forma de pagamento de determinados serviços ou mais simplesmente

como forma de concessões políticas.

O deve e haver medieval é, de facto, um complexo puzzle em equilíbrio instável onde reinar é também estabelecer um equilíbrio de forças. O poder real não se estabelece sobre uma uniformidade de súbditos igualizados pelo senhorio natural, mas perante uma sociedade civil desigual.

84. Despesas extraordinárias. Vejamos como se passavam as coisas a nível das despesas extraordinárias, qualificadas, então, como despesas não certas, mas cujos grandes grupos se mantêm com uma certa regularidade.

São três os grandes das despesas extraordinárias: despesas com guerras, internas ou externas; despesas com casamentos de membros da família real; despesas com embaixadas.

Aos nossos olhos uma despesa com o casamento de um príncipe, quer em bodas quer em dotes, pode parecer-nos mais uma das bizarrrias medievais.

Quando, por exemplo, com o casamento de D.

Leonor, irmã de D. Afonso V, a fazenda real dispõe de 117.000 dobras, quase uma terça parte das despesas com a conquista de Ceuta, não podemos esquecer-nos que tal constitui o preço de uma aliança com Frederico III, o imperador alemão, e que a independência de Portugal também se consolidou ^{inserção no} pelo xadrez das relações internacionais.

Refira-se que só por comodidade expositiva se utiliza a actual distinção entre despesas ordinárias e extraordinárias. É que nestes séculos de transição para o Estado Moderno, é quase normal a anormalidade, dado que tanto as despesas extraordinárias com as receitas extraordinárias tendem a tornar-se certas e permanentes. De facto, muitos dos impostos modernos vão nascer de tributos originariamente extraordinários (v.g. a sisa) enquanto que receitas e despesas ordinárias dos primeiros tempos da monarquia vão perdendo o significado e o peso financeiro diluindo-se na nova dinâmica do aparelho burocrático.

Seria difícil estabelecer com segurança percentual, linhas de força sobre as principais espécies de receitas e despesas públicas até pela impossibilidade de uma visão fotográfica de um

orçamento geral, dado o carácter fragmentário dos registos de despesas disponíveis e pela dificuldade de quantificarmos o circuito não monetarizado das receitas e despesas e dos seus equivalentes em imunidades - despesas tácitas - e serviços prestados.

Daí que todos os historiadores desta área tenham de generalizar meros indícios, de restaurar um grande quadro a partir de milimétricos vestígios, ainda por cima escriturados em intrincada contabilidade de números romanos, para cerca de quatro séculos marcados por súbitas espirais inflacionistas e por outras tantas inesperadas deflacões.

É sintomático, por exemplo, o sistema medieval de remuneração dos funcionários.

De facto, a soldada paga directamente pelo rei ao seu oficial, constitui uma pequena parcela da respectiva remuneração já que este recebe, grande parte do vencimento de contribuições directas pagas pelos moradores da terra, estabelecendo-se assim um regime de troca directa.

Mas é também usual que rei atribua aos seus servidores pagamentos especiais tanto em tenças

como na própria concessão de préstamos, também, na alguns casos, se permite que o servidor do Rei se remunere com parte dos próprios impostos cobrados, à semelhança do que sucedia com o sistema da adaeratic do Baixo Império Romano.

VIII. Conflitos de direitos.

85. Conflitos e concorrência de leis. Introdução e noções genéricas. Da própria existência de múltiplos ordenamentos decorre a determinação de qual ou quais os aplicáveis no caso concreto. De certo modo pode mesmo afirmar-se que sem a possibilidade de tal operação, a presença de mais de uma lei significaria um caos normativo. Quanto agora se exporá constitui uma breve introdução destinada a transmitir quais os processos técnicos de harmonização encontrados na época.

Antes de entrarmos, todavia, a abordá-los, convém frisar que a conjugação de fontes agora mencionada não pode ser confundida com aquela que versamos já quando consignamos o pluralismo da ordem jurídica como característica fundamental

do direito da época (1). Então, estávamos a analisar um fenómeno de harmonização reportado essencialmente à norma. Agora, um fenómeno de harmonização reportado *prima facie* ao caso. Então, referíamos um processo respeitante a fontes que se colocavam em plano diferente e entre si heterogêneas. Agora, abordamos um fenómeno respeitante a normas idênticas e, portanto, ao menos tendencialmente colocadas no mesmo nível. Então, tratava-se de estabelecer a mecânica que originou a supremacia de uma fonte normativa em relação às demais - mecânica que tinha consequentemente uma índole política e sociológica. Agora, de fixar aspectos essencialmente jurídicos e formais.

A estas diferenças haverá ainda a acrescentar uma outra nota. Enquanto no primeiro caso o método adoptado na época foi o de suprimir ou tornar irrelevante uma ou mais conexões da res facti em apreço - quando ela foi o pretexto para a conju-

(1) Cfr. Vol I, T. I, cap. III, nº 52 e segs. (pág. 272 e segs.).

gação de normas - no segundo, parte-se sempre do pressuposto, ao menos implícito, da relevância das conexões às diferentes ordens jurídicas.

Observado isto, importa salientar que iremos reportar-nos a três situações diversas: a) -conflitos entre pessoas pertencentes a diferentes unidades territoriais internas ao reino; b) -conflitos entre pessoas cuja lei pessoal correspondia a diferentes credos religiosos; c) -conflitos entre nacionais e estrangeiros.

Relativamente a todos eles importa salientar o facto estado da investigação de fontes ser extremamente rudimentar, não consentindo a apresentação de quadros sistemáticos ou mesmo uma fixação substancial de dados parciais incontroversos. A própria formulação de teses é arriscada. Tudo quando se afigura como possível é a enunciação de uma problemática diversificada, problemática cujo interesse é, aliás, importante de um ponto de vista pedagógico.

86. Cont: o direito foraleiro. A determinação do direito aplicável aos actos e processos decorrentes entre pessoas de diversos concelhos, ou

isentas relativamente à jurisdição municipal ou reportados a bens cuja situação correspondia a uma ordem jurídica diversa da de todos ou alguns intervenientes não resulta directamente das fontes qual tenha sido. Mas parece-nos que se pode delas deduzir com algum grau de probabilidade.

Com efeito, os monumentos do tempo indicam-nos com relativa minúcia, o foro competente para o julgamento dos casos referidos assim como referem formalidades a cumprir nos actos negociais, sendo inteiramente omissos quanto à fixação do direito correspondente - contraste este que inculca a ideia de os juizes e autoridades applicarem o direito próprio. Persuadem-no também dados de direito comparado, pois corresponde a uma tendência como que natural a de o juiz aplicar a lei da sua jurisdição. O caso concreto agora não em apreciação constituiria, pois, senão uma afloração de um fenómeno geral.

Ao princípio assim enunciado haverá, todavia, que pôr como ressalva os casos de jurisdição mista. Nessa eventualidade falecem inícios de qual tenha sido a lei aplicada, mas não será aventuroso admitir a falta de uma orientação sis-

temática, operando as circunstâncias da res facti, a personalidade dos juizes, o recurso ao fundo comum dos direitos em presença, por vezes aspectos de simples racionalidade e equidade, quando não a crença em práticas como a das chamadas provas de Deus.

Nestes termos, vejamos qual o foro e as autoridades perante quem se deveriam praticar no direito foraleiro as formalidades dos actos privados.

87. Cont.: Causas criminais e direito civil. Diferentes critérios. A tal respeito, parece-nos que se deverão distinguir os casos criminais dos cíveis. Demonstrou Herculano que na hipótese de contenda criminal entre vizinhos de grémios concelhios diferentes foi prática geral a da jurisdição mista. Os magistrados dos dois concelhos (juntas ou medianidos) e seus acessores reuniam-se nas extremas respectivas e aí estatuíam, fora das pressões locais e com independência relativamente ao ambiente exclusivo do autor ou réu. Tal terá sido o sistema pelo menos até ao fim do séc. XII e na generalidade dos concelhos. Mas quando

se não estava perante circunscrições contíguas ou se tratava de concelhos tipo Santarém - cujos estatutos não previam os medianidos - como se passavam as coisas? Relativamente ao primeiro ponto têm-se debatido na doutrina duas teses: segundo uma, o julgamento teria lugar no território do réu; segundo outra, teria lugar no local de comtimento do delito.

No tocante ao segundo ponto, a previsão dos forais é a de atribuir jurisdição ao juiz do local onde se achassem autor e réu, como demonstrou Herculano. A este sistema parece reportar-se uma cantiga de Perez Vuituron, na qual se consigna a falta de poder do tribunal para julgar certo crime, em vista da ausência do réu, e que tem sido interpretada como sátira a um juiz parcial e a um advogado chicaneiro.

Alguns forais atribuíram, porém, a competência para julgar o delito cometido por um estranho aos magistrados do grémio concelhio do local da infracção, que julgariam segundo o costume da terra.

A respeito das causas cíveis cujo objecto fosse imóveis pode ter-se como certa a opinião de

Herculano de que competeria conhecê-las ao juiz do local respectivo. Alguns textos consentem ver que era a mesma solução a praticada no séc. XIII relativamente aos móveis.

Por se tratar de um foro determinado pela situação da coisa a ele se tinham de submeter pessoas isentas da jurisdição concelhia, como os nobres, eclesiásticos e corporações religiosas, diferentemente do sucedido no tocante a matérias criminais. Aqui a regra foi a de tais pessoas guardarem os foros próprios, consistindo nisso a maior diferença entre os dois tipos de jurisdição no respeitante à competência dos concelhos.

No concernente a outras causas cíveis já a solução é menos líquida. Herculano parece propender para admitir que o autor seguia o foro do réu, aplicando-se o direito deste. Álvares da Silva pronunciou-se em sentido inverso. Lucas Falcão, embora ressaltando a existência de excepções, advogou a solução de Herculano. A nós parece-nos da prática de pessoas "de diversas condições e classes, em actos jurídicos diversíssimos e em diferentes lugares e épocas" fazerem autenticar actos por magistrados jurisdicionais municipais-prática

referida por Herculano e geral no séc. XIII - não obstante a existência de uma organização tabeliónica, poder deduzir-se igualmente a competência do juiz do local do acto - ao menos na centúria referida. É que dificilmente a competência da lei para a disciplina do acto se dissona da jurisdição e do direito nela aplicada.

Isso nos leva agora a considerar qual o direito em princípio regueador dos actos negociais. Dos textos antes referidos parece-nos decorrer o princípio da lex loci actus. Com efeito, se muitos se apresentam inconclusivos por os magistrados intervenientes serem simultaneamente os da situação do imóvel objecto do acto, noutros não se verifica essa coincidência, pertencendo as partes a concelhos diferentes das autoridades confirmantes.

86. Cont. Cristãos e judeus. Pleitos mistos.

Qual o direito aplicado nestes litígios? Uma resposta que não seja hipotética carece de investigação documental ainda hoje por realizar. A doutrina internacionalista tem avançado, porém, algumas teses. De acordo com uma opinião haveria a

distinguir conforme existissem tribunais especiais ou a competência do pretório fosse determinada pelo foro do réu (cf. supra). No primeiro caso, a aplicar-se-ia o direito comum, em virtude da jurisdição determinar o direito e por causa do carácter imperativo que se pressupunha nas regras atributivas da competência a tais juízes de si suficiente para acarretar como consequência lógica, a aplicação do direito material correspondente - o que tanto vale dizer, constituírem tais preceitos um processo técnico indirecto de estabelecer regras de conflitos. No segundo caso, caberia o direito do réu, quanto mais não fosse pela razão aduzida da íntima ligação existente entre a jurisdição e o direito. Uma outra corrente proclama de ver sempre admitir-se a aplicação do direito do réu. A legislação relativa aos judeus - como a concernente aos mouros - era geral para todo o país, não fazendo sentido a ministração do direito conforme eles residissem aqui ou acolá. Opor-se-ia à distinção entre um direito correspondente à área de competência do tribunal especial e um direito aplicado comumente quando no local não houvesse aqueles juízes, o espírito de igualdade

e o carácter genérico das previsões legais respeitantes aos judeus, grupo social homogeneizado pela religião, vivendo no mesmo país, estruturado administrativamente de maneira uniforme. Nada comprovaria, aliás, que a criação de juízes especiais tivesse sido acompanhada da emissão de um direito material. A tudo acresceria que "não se estava no campo severo e absoluto do direito territorial", de si suficiente para determinar a aplicação das mesmas regras a quem se encontrasse dentro das respectivas fronteiras e qualquer que fosse o seu estatuto pessoal, mas sim num domínio onde se "defrontavam legislações pessoais, uma e outra garantidas no seio do país". Pouco valeria, de resto, para traçar a distinção entre os casos de existência de juiz específico e os demais a afirmação de que em geral a jurisdição determina o direito, não só pelas excepções que ela comporta como pela circunstância de, a ser válida, impor-se igualmente naquelas primeiras hipóteses e nestas segundas.

Por nós e a mero título de sugestão, sendo imcomportável outro face ao grau actual da pesquisa das fontes, quer-nos parecer admissível a

tendência para o tribunal aplicar o seu próprio direito, sobretudo nos mais recuados períodos. O estado da cultura jurídica do tempo não consentiria distinções dogmáticas como as que vemos envolvidas no debate anteriormente referido. As dificuldades do conhecimento de direito alheio ao pretório eram decerto grandes - e avolumadas, decerto também, pelo carácter religioso quer do direito mosaico, quer do pertencente à comunidade cristã. Por outro lado, foi factor acentuado nas jurisdições da época um certo chauvinismo que dificilmente se há-de ter como inexistente no clima de proselitismo subjacente aos critérios determinantes da jurisdição. Este permaneceu mesmo em séculos nos quais a doutrina se elevava à conceptualização de um direito formal de conflitos susceptíveis de consentir o casuismo determinado pelo jogo dos elementos de conexão, tornando-o meramente teórico e académico. Como não haveria então de se fazer sentir?

No tocante à regulamentação da prova a fazer nos pleitos mistos possuímos um superior conhecimento. O princípio básico traduziu-se na igualdade existente entre o litigante cristão e o judeu,

qualquer que fosse a respectiva posição no processo. Por um comando de D. Afonso III a prova a produzir pelos cristãos relativamente aos judeus exigia pelo menos o testemunho de um cristão e de um judeu, podendo serem nomeadas até trinta testemunhas. Do mesmo modo provaria o judeu. D. Diniz, por seu turno, determinou em 1284, 1294 e 1313 não valer testemunho apresentado por cristão contra judeu quando desacompanhado da corroboração do outro israelita. Foi a seguinte a fundamentação desta última lei: "e quanto (...) da prova dos christãos que non recebem contra judeu sem outro judeu, esto mandey Eu que se lhes guardasse por privilegios d'El Rey D. Afonso meu padre e de meus avoos em que elles outorgaram que non valesse contra elles testemunho de christão sem judeu, porque acharam que muitos eram enduzidos pera dar testemunho contra os judeus fazendo-lhes creente que o podiam fazer sem peccado".

Em 1321 revogou o monarca tal disposição determinando a idoneidade da prova testemunhal embora dada por um único cristão se ele fosse de boa fama. Passados escassos três anos restabeleceu, todavia, o anterior direito, que viria, aliás,

a ser confirmado por D. Afonso IV em 1331. Disso se agravarão os povos em cortes - protestando o concelho de Lisboa.

Quando, porém, se tratasse de crimes a que correspondesse pena de corpo e cometidos em lugar de dia ou de noite, não podendo ser vistos por algum cristão, o pregador aceitaria juramento de judeu, segundo as qualidades da pessoa e as circunstâncias do caso.

No tocante à celebração dos contratos deveriam eles ser feitos na presença do juiz ou tabelião perante testemunhas e mediante juramento de não haver conlujo nenhuma de louzena (O.A., 2,73, 3 e 4) v. tb. LLP, pág. 186, 176 e 178), dependendo do tipo contratual com (compra e venda, arrendamento, emprazamento ...) as respectivas formalidades e as sanções para infracções.

Os factores de antagonismo social subjacentes a tais comandos levaram igualmente o legislador à de outros preceitos materiais destinados à regulamentação das relações mistas. Assim sucedeu relativamente à proibição de venda pelo credor judeu de bens de devedor cristão à sombra da alegada posse de cartas régias para tal efei-

to (L.L.P., p. 185); ao regime de venda por cristãos de bens hipotecados a judeus, de forma a evitar o defraudamento do credor; à proibição de contratos de e à consequente simulação de outros negócios para tornear aquele interdito (O.A., 2,97); ao estabelecimento de prazos prescricionais específicos para as dívidas de cristãos a judeus (L.L.P., p.217).

Legislação publicada a partir dos finais do séc. XIII denunciar um clima de paz susceptível de consentir aos judeus uma progressiva actividade económica e a necessidade de o legislador evitar que os factores cupiblectos e crematísticos scelevertessem a estrutura social. Nela se revela ainda a impossibilidade de o poder central deixar a regulamentação das relações mistas típicas na dependência de critérios pretórios ou do jogo formal da aplicação da lei de um ou outro sujeito de direito e conforme a respectiva posição em relação jurídica levando-o a editar legislação específica - impossibilidade decorrente daquele primeiro factor e da sua conjugação com antagonismo entre os discípulos das duas religiões, antes apontado.

89. Cont. Cristãos e mouros. Causas mistas. Quando se tratasse de litígios nos quais e interviesses mouros e cristãos, cabia ao juiz do réu decidir. Isto em matéria cível; em matéria crime, os pleitos eram julgados por um juiz cristão - tendo D. Fernando recusado a modificação do sistema civil quando repudiou também o pedido que os povos lhe fizeram para os pleitos entre cristãos e judeus serem julgados sempre por juiz cristão, conforme vimos já (1).

Em face deste sistema -substancialmente idêntico ao como regra geral para as relações entre cristãos e judeus - cabem, no tocante à determinação do direito material aplicável nas causas mistas considerações e conjecturas semelhantes às feitas a propósito dos litígios entre os prosélitos daqueles dois primeiros credos, não consentindo o estado de investigação das fontes avançar quaisquer teses nem o suporte de elementos incontroversos, mesmo que parciais.

(1) Cfr. supra, T.I, pág. 455

90. Cont. Judeus e mouros. Litígios mistos. Similamente ao estabelecido, como regra geral, para a hipótese de conflitos entre cristãos e judeus e cristãos e mouros, também neste caso o sistema traduziu-se em atribuir a competência para o respectivo conhecimento ao magistrado do réu.

91. Conflito de direitos entre estrangeiros. Noções prévias relativas ao seu enquadramento. No ius commune a problemática subjacente a estas soluções encontra um superior desenvolvimento - e, por as suas coordenadas serem diferentes, uma equação diversa. Com efeito, o desenvolvimento urbano e mercantil, por um lado e, por outro, a fragmentação política da Itália, dividida em múltiplas cidades - estados, a pluralidade de direitos consequente à fragmentação francesa bem como à diversidade das origens históricas desses ordenamentos, o "enorme conglomerado de leis e regulamentações promulgadas por mais de 1.800 príncipes reinantes e cidades soberanas" na Alemanha, tudo isso ditou a necessidade de fixar regras determinantes de qual a lei a aplicar às relações jurídicas surgidas do convívio diário entre

pessoas pertencentes a jurisdições diversas. Junta-se, ainda, o desenvolvimento do intercâmbio europeu com o oriente e das diversas regiões do continente entre si e ter-se-à um quadro mínimo da heterogeneidade de factores que tornava impossível a consagração do sistema da promulgação de leis materiais para as relações mistas que vimos ter sido, ao menos parcialmente, adoptado em Portugal na regulamentação da convivência entre cristãos e judeus. Para mais, não se tratava do relacionamento de duas comunidades que politicamente estavam em pé de desigualdade, mas sim de ordens jurídicas em teoria parificadas. Por isso, o sistema de conjugação de normas encontrado prescindiu de qualquer intento de assimilação social e jurídica inerente ao estabelecimento de uma regulamentação material comum - deixado para o ius romanum e o direito canónico - assentando numa prática delimitadora do âmbito das normas em presença (os estatutos de cada reino ou cidade), pelo que se denomina a teoria como doutrina estatutária), dos tipos de relações jurídicas a subsumir em cada uma delas.

92. Cont. A formulação teórica. Assentes estas noções prévias, destinadas a consentir o enquadramento do tema, deve assinalar-se que tal tarefa pertenceu essencialmente às escolas jurídicas italiana e francesa. Estamos perante um caso nítido de elaboração prudencial do direito. Como tal, feita de um somatório de contributos individuais e progressivos, muitas vezes entre si ensaiando vias divergentes e até polémicas, deles saindo as diferentes sínteses que se tornaram em opiniões comuns e transláticas. Não nos é possível referir aqui com um mínimo de detalhes as tergiversações da doutrina. Limitar-nos-emos a uma exposição referida principalmente ao pensamento de Bártolo - pois este doutor não só incorporou os ensinamentos anteriores, como os reformulou de forma sistemática e aceite no fundamental pelos juristas subsequentes. Não falta, por isso mesmo, quem nos tempos modernos impute a Bártolo toda a construção, referindo-o como o criador do direito internacional privado - o que se historicamente e enquanto faça ignorar os contributos dos percursores do jurista de Sassoferrato é incorrecto, traz o papel do grande doutor, em virtude de duran

te cinco séculos a doutrina ter identificado com os seus ensinamentos os problemas e as soluções postas na doutrina dos estatutos.

Em síntese: trata-se de uma construção jurídica legada ao nosso tempo pela Idade Média, sem antecedentes doutrinários romanos e fruto, das condições políticas e sociais daquela época.

93. Cont. A busca das diferentes soluções. Não obstante isso ela ergueu-se sobre os comandos do C.I.C.. O texto fundamental a este respeito foi a lei Cunctos populos, do Código, na qual se dispunha não impor o imperador a sua lei senão aos súbditos. Em face dessa afirmação, feita com alheamento de qualquer propósito de determinar a lei correspondente a uma relação com conexões a mais de uma ordem jurídica, a doutrina assentou como um postulado que todas as leis se aplicariam apenas aos súbditos do legislador em causa. Assim e para figurar o exemplo posto por Acursio, se um cidadão de Bolonha se encontrasse em Modena não se regeria pelo estatuto da cidade. Qual lhe caberia então? Poder-se-ia ter o estatuto de Bolonha como aplicável e, portanto, com efeitos para

além do território respectivo? Azão e com ele Acursio responderam à primeira interrogação propondo a lei do tribunal perante o qual se debatesse o caso. Alderico e Hugolino a lei que fosse encontrada - caso a caso - como mais conveniente e justa. Pouco a pouco, foi-se estabelecendo a distinção, ainda hoje das mais importantes em direito internacional privado, entre direito adjetivo (consuetudo ad litem ordinationem introducta) e direito substantivo (consuetudo ad litem decidendum). As matérias de processo deveriam ser resolvidas de acordo com a lei do foro; as de substância, pela lei do lugar ubi contractum est, segundo a formulação de Balduino que apenas se atreve a esta hipótese, mas cuja ideia, contrariada nomeadamente pelos escritores italianos do seu tempo, se iria impondo, por influência francesa, até uma aceitação generalizada.

Simultaneamente, a doutrina consagrava também a regra de que os direitos sobre coisas deveriam ser regidos pela lei do lugar da situação.

Conjugados entre si estes dois princípios levavam a atentar no tipo da relação em causa, mas foram de si insuficientes para uma consideração

do problema despreendida da própria natureza das normas hipoteticamente em consideração. Bártolo vai estabelecer a sua doutrina partindo da qualificação a dar aos estatutos.

Se na nossa cidade - ensinava Bártolo - se discutir um contrato aqui celebrado por dois estrangeiros e surgir um litígio deve observar-se, das três leis em presença - a local e as duas dos estrangeiros - a lei do lugar de celebração, no que toca à forma do contrato. Excepcionada a responsabilidade por incumprimento, o mesmo decidiu ele relativamente nos efeitos do contrato, (efeitos imediatos) sendo a este respeito de frisar o disposto entre nós numa lei fernandina: "E nos contratos, que fozem fora do Regno feitos, se guarde o Direito Commū, e as Ordenações e Custumes do Regno" (O.A., III, 64.7).

Salva a referência à articulação do estatuto local com o direito romano, que corresponde a um problema autónomo, era a mesma ideia.

Relativamente aos efeitos mediatos do contrato (culpa ou mora na execução e incumprimento), Bártolo sujeitou-os à lei do lugar da respectiva execução.

Quanto aos testamentos, perguntou-se Bártolo se um testamento feito por estrangeiro em Veneza, cujo estatuto considerava válido o testamento feito perante duas ou três testemunhas, seria válido e se estendia a bens situados fora de Veneza.

Relativamente à primeira questão fê-la depender de o estatuto de Veneza se reportar aos cidadãos, enquanto tais, ou visar qualquer pessoa, independentemente dos vínculos políticos.

No primeiro caso, a resposta seria negativa; no segundo, afirmativa.

Sobre o testamento feito segundo o costume de Veneza vale fora do território da cidade a resposta de Bártolo foi afirmativa enquanto cingida unicamente à questão de forma. "A forma do acto pertence à jurisdição da cidade em cujo território é praticado, asseverou ele". Mas não quanto à capacidade do testador: se por exemplo ele fosse filho de família, o testamento não poderia valer no estrangeiro, visto a lei de Veneza, enquanto lei do lugar de celebração "não poder legitimar uma pessoa não sujeita, nem poder estabelecer qualquer disposição a seu respeito".

No caso da sucessão ab intestato, Bártolo

pronunciou-se pela competência da lei do lugar da situação dos bens, em consonância com a sua opinião de que os imóveis deveriam ser sujeitos à *lex rei sitae*.

Foi com consideração destas premissas que se pronunciou na célebre questão anglica.

O direito inglês atribuía a sucessão na herança ao primógenito do autor dela.

Poderia este suceder em bens situados em Itália, que praticava a regra da divisão entre todos os filhos? No entender de Bártolo haveria a verificar se o estatuto local era *in re* (real) - isto é, um estatuto que tinha em vista os bens - ou *in persona* (pessoal) - que tanto vale dizer, se tinha em vista as pessoas.

Naquela hipótese, o direito local prevaleceria sobre qualquer outro e aplicar-se-ia no respectivo estado aos bens aí situados, quer a sucessão fosse de um cidadão local ou de um estrangeiro, pelo que o primógenito inglês não recebe os bens sítos em Itália. Na última eventualidade, a regra local respeitaria apenas aos súbditos do estado ou às pessoas nele domiciliadas, com consequências inversas às antes enunciadas.

Naturalmente que esta solução impunha determinar qual a natureza do estatuto (real ou pessoal). Bártolo fê-lo remetendo para a própria letra do estatuto.

Se o estatuto se referisse expressamente às pessoas ("*Primogénitus succedat in immobilia...*") o termo primógenito (pessoa) regeria a norma e estaríamos, portanto, perante um estatuto pessoal. Se no estatuto se escrevesse "*Bona decedentim veniant in primogenitum*" (os bens do falecido sejam do primógenito), então estaríamos perante um estatuto real, visto o domínio na oração do termo *bona* (bens).

Estava criada a teoria da pessoalidade ou realidade dos estatutos que, não obstante a sua imperfeição material e a contigência do critério determinante, tanto fortuna teve nos juristas posteriores, sendo acolhida entre nós até a promulgação do primeiro código civil.

De acordo com ela, os estatutos agrupar-se-iam em três categorias:

a) os pessoais, que regiam as pessoas que tivessem o seu domicílio no território do estatuto ou dele fossem originários. Tais estatutos, exaco

tamente por pessoais, seguiam a pessoa estivesse ela onde estivesse e aí seriam aplicadas. Em princípio seriam extra-territoriais, portanto.

Dissemos em princípio, pois com efeito a doutrina dividiu-os em favoráveis e odiosos, conforme visassem à protecção das pessoas a restringir-lhes os direitos. Aos primeiros caberia a extra-territorialidade plena. Aos últimos não. Teriam eficácia apenas enquanto a pessoa se mantivesse na jurisdição respectiva.

b) os reais, que por incidirem nas coisas (res) se aplicavam a todos os bens imóveis situados na jurisdição da autoridade promulgante. Os móveis eram considerados estatutos no domicílio do proprietário ("mobilia sequuntur personam").

c) os mistos, aplicáveis à celebração dos contratos concluídos no país em que o estatuto vigorava - como vimos a responsabilidade contratual teve regras próprias - e às acções. Tais estatutos eram de aplicação territorial, mas de eficácia-extraterritorial. As leis locais aplicar-se-iam a todos os actos celebrados no território, que se neles fossem válidos, válidos seriam em toda a parte.

Se a apresentação formal e as classificações de estatutos com os critérios propostos estão hoje ultrapassadas, muitas das soluções metódicas antes referidas foram aceites pelo direito moderno, ou na sua pureza integral ou com adaptações. Bom seria que o aluno estabelecesse a comparação e a fizesse, ainda, relativamente a quanto se escreveu nos números anteriores deste capítulo.

24. Cont. Os estatutos penais. Por comparação aos estatutos de direito civil, os estatutos de direito penal apresentam-se como de aplicação territorial. É princípio ainda hoje vigente. O nacional que pratica uma acção no território de um terceiro estado não pode nele ser incriminado por relação com uma norma do seu estado de origem.

Diferentemente se passam as coisas se o estrangeiro comete um delito no território de outro estado. Poderá aí ser incriminado? E ser-lhe-á aplicada a pena estabelecida na lei respectiva?

A doutrina respondeu afirmativamente ao primeiro quesito. Quanto ao segundo, a resposta dependeu da relevância a dar a eventual excusa por ignorância do direito. Se alguns canonistas, como

Balduino, se pronunciaram pela irrelevância da ignorância como causa de excusa, a opinião dominante - sufragada nomeadamente pelo português Ioannes a Deo - aceitou-a para os casos de proibições de direito local (*proprium*) não para as correspondentes ao *ius commune*. Este por corresponder às concepções básicas da vida social, não podia ser ignorado por ninguém - a menos de se admitir uma ignorância asinina e, como tal, indesculpável.

Num passo para além desta doutrina, Hostiensis e com ele alguns canonistas admitiram sempre a ignorância como motivo de excusa, fosse qual fosse a categoria da norma em causa. Dêtaram tal teoria preocupações de protecção aos estrangeiros, evitando fraudes de qualificação.

95. Cont. A doutrina dos estatutos entre nós.

Para além das referências já feitas a fontes nacionais no ^{estado} actual da investigação pouco se poderá comprovar documentalmente quanto à consagração destas doutrinas em Portugal. Algumas considerações persuadem, porém, do seu conhecimento.

Em primeiro lugar, há-de de o ter imposto a

própria vigência do direito canónico, visto várias disposições nele existentes se reportarem a problemas que referimos. Depois, também, o há-de de ter ditado a própria recepção das obras doutrinárias do direito romano bolonhês, dos glosadores aos comentadores, que vimos generalizado entre nós. Por outro lado, o intercâmbio comercial do nosso país com os demais não pode ter ignorado qual fosse a prática seguida nos países com os quais traficavamos habitualmente em caso de litígios mistos, sobretudo em épocas de desenvolvimento do comércio externo e de relações mercantis desenvolvidas - entre nós comprovável a partir, v.g., do séc. XIII. A este respeito dever-se-à mesmo salientar a circunstância de a lei fernandina antes mencionada, ter sido emitida numa época de 'omento mercantil internacional da responsabilidade da coroa.

Seja porém, como for, os juristas nacionais do período seguinte receberam de forma plena a teoria estatutária. O direito de então, não poderá ser estudado sem a sua compreensão - e por isso, quando as demais razões fossem improcedentes, cumpria referi-la agora, situando-a no quadro cro

nológico no qual nasceu.

I - VOLUME - TOMO II

INDICE

GRUPOS SOCIAIS

	pág.
1. Introdução	3
II. CLERO	13
2. Aspectos gerais	13
3. Privilégios do clero	16
4. Incapacidade, inibições e restrições	22
5. Os abusos do Clero	27
6. Importância económica e cultural	30
II. NOBREZA	32
7. Aspectos gerais	32
8. Categorias ou graus da nobreza	33
9. Factos aquisitivos da nobreza	39
10. O estatuto	40

III. A população-vilã	43
11. Considerações gerais	43
12. Homens-livres ou ingênuos	44
13. Categorias. Estatuto	46
14. Semi-livres. Libertos, juniores e malados	50
15. A servidão da gleba	52
16. O "povo miúdo", mesteres e organiza- ção corporativa	55
IV. JUDEUS E MOUROS	68
17. Introdução	68
18. Os judeus no direito canônico	69
19. Os judeus no direito romano e no direito visigótico. A reconquista	75
20. O direito português	79
21. Estatuto material dos judeus	80
22. Extinção do estatuto de judeu	90
23. Mouros	91
24. Os muçulmanos e direito canônico	91
25. Situação na Reconquista	95

26. Os mouros no direito português. Protec- ção aí concedida	97
27. Cont. Aspectos particulares do esta- tuto atribuído aos mouros	99
28. Conversão e extinção do estatuto res- pectivo	102
V. HEREJES E HERESIAS	102
29. Introdução	102
30. Movimentos e grupos heréticos em Por- tugal	104
VI. ESTRANGEIROS	114
31. Colónias. Situação jurídica dos estran- geiros	114
O CONTEÚDO DO DIREITO	133
I. Principais institutos	133
1. Introdução	133
2. A família	134
3. Os sponsais	141
4. O casamento	146
5. Formas de casamento	150
6. Os casamentos clandestinos. Leis ré-	

7. O registo dos matrimónios	156
8. Relações patrimoniais dos cônjuges	158
9. O poder paternal	165
10. A adopção	169
II. Institutos de Direito Sucessório	171
11. Introdução	171
12. Continuação	175
13. A sucessão legítima. O direito visigótico	176
14. Cont. O direito português	178
15. A sucessão necessária. O período do visigodo. A Reconquista	179
16. A sucessão voluntária	183
III. A Propriedade Territorial	185
17. Introdução	185
18. O domínio senhorial e a propriedade eclesiástica	188
19. O domínio vilão	189
20. Formas de propriedade limitada	194

21. A prescrição	197
IV. O Direito dos Contratos	196
22. Os Contratos	198
23. A capacidade contratual	199
24. Requisitos da vontade e objecto	202
25. Forma e formalidades	202
26. Especialidades dos contratos entre cristãos e judeus	205
27. Prova dos contratos	205
28. Garantia dos contratos	206
29. Espécies dos contratos	208
30. Contratos "translativos"	210
31. A compra e venda; o escambo ou troca, as doações e a incomunicação	213
V. Sistema penal	216
32. Características gerais	216
33. O regime de auto-tutela. As origens	216
34. Da vingança privada ao monopólio estadual da punição (esquema tendencial)	218
35. A perda da paz relativa	219

36. A composição	221
37. A perda da paz absoluta	222
38. A publicização do direito de punir	224
39. Reacção da legislação régia contra a vindicta privada	226
40. A defesa da justiça pública	229
41. A definição e punição de crimes na legislação geral	231
42. A lei de 1355 e os "crimes públicos"	232
VI. Direito processual	240
43. O processo acusatório	240
44. O processo no direito foraleiro	241
45. O caso especial dos meios de prova	242
46. Compurgação	243
47. Ordálios	244
48. Prova testemunhal	245
49. As sentenças	247
50. A execução	248

51. O processo inquisitório. Características gerais	249
52. O processo inquisitório e os advogados. Uma situação paradigmática	250
53. O processo civil no tribunal da Corte	253
I. Citação	253
II. Comparecimento do réu em juízo	255
III. Excepções	255
IV. Pedido e contestação	258
V. Prova	258
VI. Audiência de julgamento	259
54. Recursos	260
I. Recurso de apelação	260
II. Recurso de suplicação	260
III. Coisa julgada	261
55. Processo criminal. Querela	261
56. Inquirição devassa	262
57. O processo criminal no tribunal da corte	263

I. Início do processo	264
II. Acusação e defesa	264
III. Prova	265
VI. Estruturas Tributárias	267
58. A não existência de uma relação financeira de direito público na Idade Média Portuguesa	267
59. As influências romanas e visigóticas	270
60. A monarquia da Reconquista	272
61. A questão das finanças senhoriais	274
62. A estadualização do tributo	280
63. Características gerais das receitas públicas medievais	284
64. As principais espécies de receitas "públicas"	288
65. Receitas agrárias patrimoniais	289
66. Receitas agrárias tributárias. Jugada	300
67. Montado e Condato	305
68. Relego	306

69. Outras receitas patrimoniais régias ...	307
70. Regulamentação da actividade económica exercida por outros agentes	309
71. Impostos sobre o comércio interno	312
72. Sisas	319
73. Impostos sobre o comércio externo	321
74. Receitas militares	324
75. Receitas judiciais	328
76. Receitas extraordinárias. A quebra ou britamento da moeda	330
77. Jantar e aposentadoria	334
78. Pedidos, empréstimos, fintas e talhas .	339
79. As despesas públicas. Visão geral	344
80. Despesas ordinárias. Sustento da casa real	346
81. Assentamentos	347
82. Tenças	350
83. Doações régias	350
84. Despesas extraordinárias	353
VIII. Conflitos de direitos	356

85. Conflitos e concorrência de leis. Introdução e noções genéricas	356
86. Cont.: o direito foraleiro	358
87. Cont.: causas criminais e direito civil. Diferentes critérios	364
88. Cont.: Cristãos e judeus. Pleitos mistos	363
89. Cont.: Cristãos e mouros. Causas mistas	370
90. Cont.: Judeus e mouros. Litígios mistos	371
91. Conflito de direitos entre estrangeiros. Noções prévias relativas ao seu enquadramento	371
92. Cont.: A formulação teórica	373
93. Cont.: A busca das diferentes soluções	374
94. Cont.: Os estatutos penais	381
95. Cont.: A doutrina dos estatutos entre nós	382

NOTA

VOL I - TOMO I

São da responsabilidade do assistente da cadeira José Artur Duarte Nogueira os seguintes nºs. 20 a 27, 29, 30, 31 e 59 do capítulo III; nº 34 do capítulo IV.

São da responsabilidade do assistente da cadeira Mário Leite Santos os seguintes nºs. 35 a 41, do capítulo IV.

São da responsabilidade do assistente da cadeira José Adelino Maltez os seguintes nºs. 42 a 44 capítulo IV.

TOMO II

São da responsabilidade do assistente Dr. Duarte Nogueira os nºs 11 a 15, dos Grupos Sociais; são da responsabilidade do assistente Dr. Leite Santos, os nºs 2 a 21 do conteúdo do Direito; são da responsabilidade do assistente Dr. Adelino Maltez os nºs 32 a 71 do conteúdo do Direito.